



MENSAGEM Nº 092

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao art. 5º, com fundamento no Ofício nº 464/2023, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº 54/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 218/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

[...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem elaborado as suas orientações por profissionais nutricionistas e de acordo com a Nota Técnica Nº 1894673/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que cria mecanismos gerenciais destinados à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e ao estímulo à inserção da Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, bem como a atualização das recomendações quanto ao fornecimento da alimentação vegetariana no Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Nota Técnica Nº 1894673/2020, no capítulo 7, destinado ao vegetarianismo na alimentação escolar, cita a Academia Real de Medicina da Bélgica (AMRB, 2018) que, considerando a faixa etária atendida pela Rede Estadual de Ensino de SC, esclarece que “7.4 [...] a dieta fundamentada apenas por vegetais induz a desequilíbrios que têm impactos diferentes sob os indivíduos. É hipercalêmica, hiperfosfatêmica, hipoférrica, deficiente em zinco e em cobalamina. O excesso de fósforo e a falta de cálcio podem ser responsáveis pelo hiperparatireoidismo secundário de origem nutricional”.

Acrescenta, ainda “7.5. A vitamina B12 é um nutriente limitador em dietas vegetarianas, principalmente em crianças, havendo relatos de sintomas clínicos graves de deficiência desse nutriente em bebês de mães veganas, por exemplo. Por isso, existe a orientação para suplementação crônica desse nutriente em adeptos a esse tipo de restrição”.



Ao ser questionado sobre o assunto, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) emitiu um parecer técnico NÃO recomendando a retirada de produtos de origem animal da alimentação escolar sem o rigoroso acompanhamento de um nutricionista, pois a falta destes produtos pode trazer prejuízos à saúde e à nutrição de escolares. Além do mais, o órgão afirma que essa retirada não se justifica por desconsiderar as recomendações oficiais para a alimentação adequada e saudável do Guia Alimentar para a População Brasileira, isso porque não existem evidências, do ponto de vista da saúde pública, que justifiquem tal conduta.

[...]

Recomenda, ainda, que “9.4. [...] o fornecimento de alimentação vegetariana nos cardápios do PNAE, a todos os estudantes, quando definido pela gestão local, limitar-se-á a um único dia da semana, em razão da obrigatoriedade da inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 dias por semana”.

Frente ao exposto, informamos que a Secretaria de Estado da Educação solicita aos pais/responsáveis a apresentação de declaração e atestado médico e que, quando necessário, oferece cardápio especial aos estudantes com Necessidade Alimentar Especial (NAE).

Para fins de conclusão, esta Diretoria de Ensino é de PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 218/2021.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o art. 2º do PL nº 218/2021, ao pretender impor atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso, para que as escolas de educação básica da rede pública estadual disponibilizem alimentação vegetariana e vegana para alunos cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção por esse tipo de alimentação, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme os seguintes fundamentos:

[...] o art. 2º, ao assegurar o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola, imiscui-se na direção superior da administração pública, já que cria novas atribuições aos seus órgãos, em especial à Secretaria de Estado da Educação (SED), repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar.

Em que pese o louvável propósito do projeto de lei, afigura-se evidente que haverá interferência no fluxo de trabalho das instituições de ensino, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores objetivando o acompanhamento nutricional desses alunos.

Diz-se isso porque o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu a Nota Técnica nº 8/2019/COSAN/CGPAE/DIRAE abordando o assunto “Alimentação Vegetariana no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”, e dispendo o seguinte:



[...]

5.3. O Guia Alimentar para População Brasileira (2014), publicado pelo Ministério da Saúde (MS), apresenta as diretrizes alimentares oficiais para a população brasileira. No Guia há orientações para o consumo do grupo de carnes e ovos, como parte de uma alimentação saudável (...).

5.4. Ao final das orientações sobre este grupo de alimentos no documento referido (pág. 84), o MS ressalta o risco de restrições alimentares para as pessoas e a necessidade de acompanhamento individual por um nutricionista quando isso ocorre:

‘...embora o consumo de carnes ou de outros alimentos de origem animal, como o de qualquer outro grupo de alimentos, não seja absolutamente imprescindível para uma alimentação saudável, a restrição de qualquer alimento obriga que se tenha maior atenção na escolha da combinação dos demais alimentos que farão parte da alimentação. Quanto mais restrições, maior a necessidade de atenção e, eventualmente, do acompanhamento por um nutricionista’.

(...)

5.7. (...) Além disso, para que a criança pratique o vegetarianismo é necessário atenção redobrada à escolha dos alimentos e suas combinações, a fim da garantia de todos os nutrientes necessários da criança nessa fase da vida.

5.8. Segundo o documento citado, ‘fundamental que a criança vegetariana, como qualquer outra criança, seja acompanhada por profissionais de saúde que monitorem o seu crescimento e desenvolvimento, orientem sobre sua alimentação e sobre a suplementação com vitaminas e minerais’.

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica “de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, quaisquer alterações significativas em cardápios de alimentação escolar deverão ser testadas previamente por meio do Teste de Aceitabilidade, conforme metodologia definida pelo FNDE, sendo que o índice de aceitabilidade deve ser, no mínimo, de 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica”.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 2º da proposição cria novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual, o dispositivo citado resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em legítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC.

[...]

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos Tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

[...]

Logo, entende-se que o art. 2º do projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal, frente a não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC).

[...]

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º do Projeto de Lei n. 218/2021 é inconstitucional, visto que viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I, da CESC), além de violar o art. 2º da CRFB e o art. 32 da CESC (princípio da separação dos poderes).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HTA6T13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzlwXzcyMI8yMDIzXzFIVEE2VDEz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000720/2023** e o código **1HTA6T13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno, cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



PARECER N. 54/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 774/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 218/2021, de iniciativa parlamentar, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou veganismo aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição que viola, em parte, a iniciativa reservada ao Governador do Estado para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Violação ao disposto no art. 50, §2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, IX e XII). Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.947/2009. 3. Constitucionalidade material. Proposição que viola, em parte, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Inconstitucionalidade formal e material do art. 2º do projeto de lei. 5. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 146/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, de origem parlamentar, que “*Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou veganismo aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno, cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Senhoras e Senhores Deputados, a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dentre outras, seguem as seguintes diretrizes:

a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica;** (grifo nosso)

b) A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica. (grifo nosso)

No entanto, os pais que optaram pela alimentação vegetariana e vegana para seus filhos vêm sofrendo verdadeiras humilhações para conseguirem que as escolas estaduais e municipais aceitem a alimentação escolhida.

É de conhecimento geral que o cardápio é elaborado por profissionais da nutrição. Ocorre que alguns destes profissionais simplesmente não aceitam a inclusão desta variação alimentar no cardápio escolar, exigindo para tanto um atestado médico como se a opção pelo vegetarianismo ou veganismo fosse uma espécie de doença.

Isso porque, muitas vezes a escola possui apenas um aluno optante pela alimentação vegetariana ou vegana, chegando ao absurdo de, por exemplo, quando o cardápio geral é carne, arroz e salada ofertarem a criança apenas o molho da carne. Desrespeitando a opção familiar pelo não uso de animais na alimentação e condenando as crianças a desrespeitarem suas crenças, ou ficar apenas olhando os coleguinhas se alimentarem, visto que, diversos municípios proíbem que estes alunos ao menos levem o lanche de casa.)

A paciência destes pais chegou ao limite. A fim de evitar demandas judiciais contra Estado e Municípios, e garantindo o acesso à alimentação escolar de qualidade e universal respeitando a educação alimentar de cada família e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

O art. 1º da proposição legislativa em análise revela-se formalmente constitucional do ponto de vista subjetivo, uma vez que não usurpa a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo consubstanciada no art. 61, §1º, da Constituição da República (CRFB) e no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Já o art. 2º, ao assegurar o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola, imiscui-se na direção superior da administração pública, já que cria novas atribuições aos seus órgãos, em especial à Secretaria de Estado da Educação (SED), repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar.

Em que pese o louvável propósito do projeto de lei, afigura-se evidente que haverá interferência no fluxo de trabalho das instituições de ensino, quicá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores objetivando o acompanhamento nutricional desses alunos:

Diz-se isso porque o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu a Nota Técnica nº 8/2019/COSAN/CGPAE/DIRAE abordando o assunto "*Alimentação Vegetariana no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*", e dispendo o seguinte:

5.1. A escolha alimentar é multifatorial, sendo a cultura determinante para tal. Dessa forma, a alimentação está intimamente ligada às nossas crenças, tabus, religiões, entre outros. Cabe ressaltar, dentro dessa perspectiva, que comer expressa as relações sociais, valores, história do indivíduo e dos grupos populacionais e que reverbera diretamente na saúde e na qualidade de vida (BRASIL, 2014).

5.2. Sendo assim, o respeito à diversidade e à cultura alimentar é uma premissa que não pode ser negligenciada, uma vez que é parte da valorização do ser humano, além da sua condição biológica, enquanto protagonista das suas escolhas alimentares. Para alteração de um padrão alimentar, considera-se a necessidade de trabalhar com as práticas referenciadas na realidade local, problematizadoras e construtivistas, contemplando os contrastes e as desigualdades sociais que interferem no direito universal à alimentação (BRASIL, 2014).

5.3. O Guia Alimentar para População Brasileira (2014), publicado pelo Ministério da Saúde (MS), apresenta as diretrizes alimentares oficiais para a população brasileira. No Guia há orientações para o consumo do grupo de carnes e ovos, como parte de uma alimentação saudável (...)

5.4. Ao final das orientações sobre este grupo de alimentos no documento referido (pág. 84), o MS **ressalta o risco de restrições alimentares para as pessoas e a necessidade de acompanhamento individual por um nutricionista quando isso ocorre:**

“...embora o consumo de carnes ou de outros alimentos de origem animal, como o de qualquer outro grupo de alimentos, não seja absolutamente imprescindível para uma alimentação saudável, a restrição de qualquer alimento obriga que se tenha



maior atenção na escolha da combinação dos demais alimentos que farão parte da alimentação. Quanto mais restrições, maior a necessidade de atenção e, eventualmente, do acompanhamento por um nutricionista". (grifo nosso).

(...)

5.7. (...) Além disso, **para que a criança pratique o vegetarianismo é necessário atenção redobrada à escolha dos alimentos e suas combinações, a fim da garantia de todos os nutrientes necessários da criança nessa fase da vida.**

5.8. Segundo o documento citado,

“ fundamental que a criança vegetariana, como qualquer outra criança, seja acompanhada por profissionais de saúde que monitorem o seu crescimento e desenvolvimento, orientem sobre sua alimentação e sobre a suplementação com vitaminas e minerais.” (BRASIL, 2019) (grifo nosso) (grifou-se)

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica "de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, quaisquer alterações significativas em cardápios de alimentação escolar deverão ser testadas previamente por meio do Teste de Aceitabilidade, conforme metodologia definida pelo FNDE, sendo que o índice de aceitabilidade deve ser, no mínimo, de 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica".

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 2º da proposição cria novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual, o dispositivo citado resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em legítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC.

Essa Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que criava novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação:

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. **Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto (Parecer nº 143/2021-PGE) (grifou-se)**

Na mesma linha, os Pareceres nº 237/2017 e nº 397/2019:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)". (ADI 2.857)

8 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, digam respeito as atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, incs. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual. (grifou-se)

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos Tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFESA DA LEI PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E INTERFERÊNCIA DIRETA NA ROTINA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. RECONHECIMENTO. (...) É formalmente inconstitucional em razão de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Prefeito a lei municipal de origem parlamentar que impõe ao Poder Executivo a forma, a frequência, o lugar e a data limite para a publicação de receitas, despesas e aplicações realizadas após a extinção de autarquia de segurança, trânsito e transporte sucedida pelo Município. **Uma vez reconhecida a ingerência na rotina administrativa do Poder Executivo e a interferência direta no exercício da direção superior da administração pública que compete ao Chefe do Poder Executivo, o caso concreto não se enquadra na tese firmada no Tema 917/STF.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5018293-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 03-02-2021) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José



Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019) (grifou-se).

Logo, entende-se que o art. 2º do projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal, frente a não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, §2º, VI, e art. 71, I, da CESC).

2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa**. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto tangencia tanto a educação quanto



a proteção e a defesa da saúde (CRFB, art. 24, IX e XII), matérias de **competência legislativa concorrente**.

É que a alimentação escolar não apenas integra o dever do Estado com a educação (CRFB, art. 208, VII¹) como também constitui elemento altamente relevante do papel público de promover a saúde, como direito de todos (CRFB, art. 196²), o qual tem como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação e a educação (Lei nº 8.080/1990, art. 3º, *caput*³), com a adoção das medidas que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Lei nº 8.080/1990, art. 3º, parágrafo único⁴), que se traduzem, no caso, tanto no acesso à alimentação saudável, quanto na oportunidade de acesso à necessária educação alimentar e nutricional, como elemento integrante do dever público de promoção à saúde populacional.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União editou a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, contendo normas gerais sobre o assunto. Em seu art. 2º, a Lei previu as diretrizes da alimentação escolar, dentre as quais, cite-se:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, **compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares** saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

(...)

III - a **universalidade do atendimento** aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em análise é compatível com as normas gerais editadas pela União, já que, ao dispensar a apresentação de atestado médico, pretende respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares dos vegetarianos e/ou veganos, garantindo a universalidade de atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica.

Importante salientar, contudo, que a mesma Lei acima citada, em seu art. 12, §2º, dispõe

¹ Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

⁴ Art. 3º (...) Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.



o seguinte:

Art. 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§ 2º Para os alunos que necessitem de **atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica**, será elaborado cardápio especial com base em **recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas**, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Veja-se que em casos de estado ou condição específica de saúde, que demandem atenção nutricional individualizada e cardápio especial, a própria Lei nacional exige que haja recomendação médica e nutricional, não podendo a lei estadual, nesses casos específicos, dispensar essa exigência.

O presente projeto, no entanto, visa a atender alunos da rede pública da educação básica que *"adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo"*, conforme se infere da sua ementa. Ou seja, não se dirige aos alunos que necessitam de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, abrangidos pelo §2º do art. 12 da Lei do PNAE.

Nesse passo, por não violar norma geral, entende-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional em relação ao art. 1º. O conteúdo da proposição se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre educação e proteção e defesa da saúde.

Ao se dirigir a alunos que, por opção pessoal ou familiar, adotem o estilo de alimentação baseada no vegetarianismo e/ou veganismo, sem a necessidade de apresentar atestado médico (já que referida opção não se trata, necessariamente, de implicação patológica⁵), o projeto de lei vai ao encontro do art. 3º, inciso IV, da CRFB, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Mantendo o princípio da igualdade como ideal normativo, o art. 5º da CRFB declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade.

Também em seu art. 227, a CRFB estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao **respeito**, à **liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e **opressão**.

Portanto, o art. 1º é materialmente constitucional.

⁵ Lembrando que, no caso de se tratar de estado ou condição específica de saúde, a Lei nº 11.947/2009 exige a apresentação de recomendação médica e nutricional (art. 12, §2º)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já o art. 2º, como já visto, além de incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva, também incorre em inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC, motivo pelo qual recomenda-se o seu veto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º do Projeto de Lei n. 218/2021 é inconstitucional, visto que viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, §2º, VI, e art. 71, I, da CESC), além de violar o art. 2º da CRFB e o art. 32 da CESC (princípio da separação dos poderes)

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 218/2021.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K7Z73AG4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 03/02/2023 às 16:52:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc0Xzc3NI8yMDIzX0s3WjczQUc0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000774/2023** e o código **K7Z73AG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 774/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 218/2021, de iniciativa parlamentar, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou veganismo aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição que viola, em parte, a iniciativa reservada ao Governador do Estado para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Violação ao disposto no art. 50, §2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, IX e XII). Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.947/2009. 3. Constitucionalidade material. Proposição que viola, em parte, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Inconstitucionalidade formal e material do art. 2º do projeto de lei. 5. Recomendação de veto parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X3O47UD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/02/2023 às 17:48:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc0Xzc3NI8yMDIzX1gzTzQ3VUQz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000774/2023** e o código **X3O47UD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 774/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 218/2021, de iniciativa parlamentar, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou veganismo aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Proposição que viola, em parte, a iniciativa reservada ao Governador do Estado para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Violação ao disposto no art. 50, §2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, IX e XII). Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.947/2009. 3. Constitucionalidade material. Proposição que viola, em parte, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Inconstitucionalidade formal e material do art. 2º do projeto de lei. 5. Recomendação de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 54/2023-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 54/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F44B507B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/02/2023 às 11:11:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/02/2023 às 18:33:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc0Xzc3NI8yMDIzX0Y0NEI1TzdC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000774/2023** e o código **F44B507B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 464/2023/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 06 de fevereiro de 2023.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício nº 147/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 0720/2023, informamos que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem elaborado as suas orientações por profissionais nutricionistas e de acordo com a Nota Técnica Nº 1894673/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que cria mecanismos gerenciais destinados à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e ao estímulo à inserção da Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, bem como a atualização das recomendações quanto ao fornecimento da alimentação vegetariana no Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Nota Técnica Nº 1894673/2020, no capítulo 7, destinado ao vegetarianismo na alimentação escolar, cita a **Academia Real de Medicina da Bélgica (AMRB, 2018)** que, **considerando a faixa etária atendida pela Rede Estadual de Ensino de SC**, esclarece que “7.4 [...] a dieta fundamentada apenas por vegetais induz a desequilíbrios que tem impactos diferentes sob os indivíduos. É hipercalêmica, hiperfosfatêmica, hipoférrica, deficiente em zinco e em cobalamina. O excesso de fósforo e a falta de cálcio podem ser responsáveis pelo hiperparatireoidismo secundário de origem nutricional”.

Acrescenta, ainda “7.5. A vitamina B12 é um nutriente limitador em dietas vegetarianas, principalmente em crianças, havendo relatos de sintomas clínicos graves de deficiência desse nutriente em bebês de mães veganas, por exemplo. Por isso, existe a orientação para suplementação crônica desse nutriente em adeptos a esse tipo de restrição”.

Ao ser questionado sobre o assunto, o **Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)** emitiu um parecer técnico NÃO recomendando a retirada de produtos de origem animal da alimentação escolar sem o rigoroso acompanhamento de um nutricionista, pois a falta destes produtos pode trazer prejuízos à saúde e à nutrição de escolares. Além do mais, o órgão afirma que essa retirada não se justifica por desconsiderar as recomendações oficiais para a alimentação adequada e saudável do Guia Alimentar para a População Brasileira, isso porque não existem evidências, do ponto de vista da saúde pública, que justificam tal conduta.

DIEN/Adecir



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

A Nota Técnica Nº 1894673/2020 conclui que “9.1 [...] a apresentação da alimentação vegetariana pode ser vantajosa para crianças e adolescentes como escolha individual/familiar, quando muito bem orientada e adotada, mas não a sua imposição indiscriminada para estudantes por meio de uma política pública universal de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada como se propõe o PNAE”.

Recomenda, ainda, que “9.4. [...] **o fornecimento de alimentação vegetariana nos cardápios do PNAE, a todos os estudantes, quando definido pela gestão local, limitar-se-á a um único dia da semana, em razão da obrigatoriedade da inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 dias por semana**”.

Frente ao exposto, informamos que a Secretaria de Estado da Educação solicita aos pais/responsáveis a apresentação de **declaração e atestado médico** e que, quando necessário, **oferece cardápio especial aos estudantes com Necessidade Alimentar Especial (NAE)**.

Para fins de conclusão, esta Diretoria de Ensino é de PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 218/2021.

Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora

À Sra.
Greice Sprandel da Silva
Consultora Executiva

DIEN/Adecir



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1971FBSC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 06/02/2023 às 19:12:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 06/02/2023 às 19:16:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc1Xzc3N18yMDIzXzE5NzFGQIND> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000775/2023** e o código **1971FBSC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 08/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00000775/2023

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação (SED)

Trata-se do Ofício nº 147/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação para emissão de manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”, de origem parlamentar e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 147/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio do Ofício nº 464/2023/SED/DIEN (fls. 0004/0005), contrariamente ao prosseguimento do autógrafo em apreço, nos termos que seguem:

[...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem elaborado as suas orientações por profissionais nutricionistas e de acordo com a Nota Técnica Nº 1894673/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que cria mecanismos gerenciais destinados à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e ao estímulo à inserção da Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, bem como a atualização das recomendações quanto ao fornecimento da alimentação vegetariana no Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Nota Técnica Nº 1894673/2020, no capítulo 7, destinado ao vegetarianismo na alimentação escolar, cita a Academia Real de Medicina da Bélgica (AMRB, 2018) que, considerando a faixa etária atendida pela Rede Estadual de Ensino de SC, esclarece que “7.4 [...] a dieta fundamentada apenas por vegetais induz a desequilíbrios que tem impactos diferentes sob os indivíduos. É hipercalêmica, hiperfosfatêmica, hipoférrica, deficiente em zinco e em cobalamina. O excesso de fósforo e a falta de cálcio podem ser responsáveis pelo hiperparatireoidismo secundário de origem nutricional”

[...]

A Nota Técnica Nº 1894673/2020 conclui que “9.1 [...] a apresentação da alimentação vegetariana pode ser vantajosa para crianças e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

adolescentes como escolha individual/familiar, quando muito bem orientada e adotada, mas não a sua imposição indiscriminada para estudantes por meio de uma política pública universal de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada como se propõe o PNAE”.

Recomenda, ainda, que “9.4. [...] o fornecimento de alimentação vegetariana nos cardápios do PNAE, a todos os estudantes, quando definido pela gestão local, limitar-se-á a um único dia da semana, em razão da obrigatoriedade da inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 dias por semana”

Frente ao exposto, informamos que a Secretaria de Estado da Educação solicita aos pais/responsáveis a apresentação de declaração e atestado médico e que, quando necessário, oferece cardápio especial aos estudantes com Necessidade Alimentar Especial (NAE).

Para fins de conclusão, esta Diretoria de Ensino é de PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 218/2021.

Verifica-se que o setor técnico concluiu pela existência de contrariedade ao interesse público, posicionando-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 218/2021, conforme se constata às fls. 0004/0005, em razão de que as ações implementadas para as escolas que integram a Rede Pública Estadual de Ensino, pautam-se nas orientações provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em especial, na Nota Técnica nº 1894673/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE, assim como, em orientações de profissionais especializados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 0004/0005, quanto à existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 310/2021, bem como os termos da **INFORMAÇÃO Nº 09/2023/COJUR/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9U0J6X7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GREICE SPRANDEL DA SILVA** (CPF: 007.XXX.139-XX) em 07/02/2023 às 16:57:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:25 e válido até 30/03/2118 - 12:41:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/02/2023 às 18:43:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc1Xzc3N18yMDIzXzIVMEo2WDdU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000775/2023** e o código **9U0J6X7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0720/2023
Autógrafo do PL nº 218/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2021, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OKC6O581**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 18:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzlwXzcyMI8yMDIzX09LQzZPNTgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000720/2023** e o código **OKC6O581** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.